

Documento (3980818)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020123-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020123-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS
DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR
NO ESTADO DE SAO PAULO SEMESP

ADVOGADO : SP266742 SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT
ANA e outro

AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao
Paulo CREMESP

ADVOGADO : DF 86795 OLGA CORDONIZ CAMPELLO
CARNEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

No. ORIG. : 00046805120144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo (SEMESP)**, inconformado com a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, proferida à f. 197-197v dos autos da demanda de rito ordinário n.º 0004680-51.2014.403.6100 por ele proposta em face do CREMESP, e em tramite perante a 6ª Vara Federal de São Paulo.

Requer o agravante, em síntese, inclusive em sede liminar, a reformada da decisão, a fim de, por via de consequência:

a) compelir o agravado a não "*condicionar o registro profissional dos egressos dos cursos de Medicina das instituições de ensino superior do Estado de São Paulo à obrigatoriedade de participação no chamado 'Exame do Cremesp'*" (f. 41 deste instrumento), instituído por meio da Resolução CREMESP nº 239/12, na medida em que tal exigência viola frontalmente diversos dispositivos legais e constitucionais;

b) impor ao Conselho agravado sejam excluídos dos prontuários dos médicos os resultados dos exames do Cremesp, "*bem como sejam retirados do site e dos meios de comunicação da entidade a divulgação sobre os resultados do aludido exame*" (f. 41 deste instrumento).

Certificação Profissional - fixado pela Resolução 691/2001 do Conselho Federal de Medicina Veterinária -, como requisito para a obtenção do registro profissional, não encontra amparo na Lei 5.517/68. 2. Exigir-se tal requisito caracteriza conduta manifestamente ilegal. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200500100788, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:31/08/2007 PG:00220 ..DTPB:..). (Grifei).

257
07

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DECRETO NÃO CONFIGURADA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO CALCADO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. É inadmissível o recurso especial quando alegada violação a decreto. Precedente:REsp 529644 / SC, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 29.08.2005. 2. **A exigência de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional, instituído pela Resolução 691/01 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, como requisito indispensável à obtenção do registro profissional junto ao referido Conselho é ilegal, em afronta ao artigo 16, alínea "f", da Lei n.º 5.517/68.** 3. A imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, haja vista que o ato administrativo de caráter normativo subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico (Precedente: AgRg no REsp 844830/DF, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 02.10.2006). 4. Deveras, consoante assentado pela Col. 1.ª Turma em decisão unânime: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). RESOLUÇÃO 691/2001. INSTITUIÇÃO DO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO REQUISITO PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. REQUISITO NÃO-PREVISTO NA LEI 5.517/68 E NO DECRETO 64.704/69. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A exigência da aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional - instituído pela Resolução 691/2001 do Conselho Federal de Medicina Veterinária - como condição para a obtenção do registro profissional do médico veterinário não encontra respaldo na Lei 5.517/68 e no Decreto 64.704/69. 2. Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, art. 5º, II). O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, constitui direito individual fundamental (CF/88, art. 5º, XIII). 3. Recurso especial desprovido".(REsp 758158 / RS, Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 05.10.2006) 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido. ..EMEN:(RESP 200501450260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/03/2007 PG:00204 ..DTPB:..). (Grifei).

844.830/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 244; REsp 758.158/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 253) e também por esse Tribunal (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0028342-30.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012; SEXTA TURMA, AMS 0001939-28.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 29/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2010 PÁGINA: 698; SEXTA TURMA, REOMS 0016884-16.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 27/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 145). 6. O discurso do artigo 16 da LACP, após a modificação introduzida pela Lei nº 9.494/97, restringe os limites da coisa julgada em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ao cenário onde viceja a competência territorial do Juízo prolator da sentença. 7. Preliminares afastadas. Recursos desprovidos no mérito.(AC 00033605320064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). (Grifei).

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, DESERÇÃO, LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E SUCUMBÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - INSCRIÇÃO - EXIGÊNCIA DE EXAME DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - RESOLUÇÃO Nº 691/2001 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - ILEGALIDADE. 1. A autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que efetivamente tem poder para deferir ou indeferir o pedido formulado pelo interessado. Logo, detém a qualidade de parte, no aspecto material, a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade coatora. Assim, depreende-se que o Conselho Regional de Medicina Veterinária tem legitimidade para responder em juízo na presente demanda. 2. Segundo o entendimento do STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional são considerados autarquias profissionais especiais. 3. O Conselho Regional de Medicina Veterinária, como entidade autárquica, encontra-se isento do recolhimento de custas. 4. Ausente a litigância de má-fé, uma vez que o litigante expõe seu entendimento utilizando-se de recursos previstos na lei processual. 5. Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (enunciados nºs 512 do C. STF e 105 do C. STJ). 6. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso II, dispõe que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". O inciso XIII, do mesmo artigo estabelece que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 7. O Conselho Federal de Medicina Veterinária tem competência para orientar, fiscalizar e disciplinar o exercício profissional dos médicos veterinários em todo território nacional, em conjunto com os Conselhos Regionais. 8. Nos termos do artigo 2º da Lei nº

254
97

Considero, pois, presente o requisito pertinente à verossimilhança das alegações.

De outra parte, não se pode negar que indeferimento do registro profissional, *in casu*, pode acarretar dano grave e de difícil reparação, na medida em que o tempo de tramitação do processo, até final decisão, será irrecuperável para aquele que, ilegalmente, se vir impedido de exercer a profissão.

Quanto ao pedido constante na letra "b" do relatório *supra*, não há o perigo de ineficácia do julgamento final da causa, que poderá, se for o caso, adotar as providências pretendidas.

Ante o exposto e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos *supra*, a fim de determinar ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo- CREMESP, ora agravado, que se abstenha de exigir dos egressos dos cursos de medicina das instituições de ensino superior do Estado de São Paulo, como pré-requisito para a obtenção do registro/inscrição profissional, a participação no Exame Nacional de Certificação Profissional - "Exame do Cremesp".

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a):

NELTON AGNALDO MORAES DOS
SANTOS:10044

Nº de Série do Certificado:

450231B20B728135C19B2F7E6816D2A0

Data e Hora:

08/10/2014 18:15:15

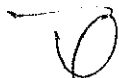
255
20

Processo n. 0004680-51.2014.403.6100/6

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que os presentes autos saíram em carga com o DR. GUILHERME MELCHIADES DIAS - OAB SP207459E (do AUTOR), nesta data, conforme registro de folha(s) 30601.

São Paulo, 20/10/2014



RF : 1723

FLAVIO VIEIRA MAJOR - Técnico/Analista Judiciario

----- Detalhes da Carga -----

Advog Parte : Ativa	
Conta Tempo : SIM	
A contar da : Carga	
Contagem : 1 Horas	
Observacao : PRAZO P/ O RÉU	

Certifico, ainda, que os presentes autos foram devolvidos em secretaria na data de ____/____/____.

Tecnico/Analista Judiciario RF: _____